



**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

## **PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.227, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1998.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.227, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1998*. O objetivo da proposição é conceder isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) aos rendimentos auferidos por pessoa com doença grave (relacionada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988) ou com dependente nessa condição.

O PL possui três dispositivos. O art. 1º anuncia o objeto, o art. 2º traz a inovação normativa no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1998, e o art. 3º é a cláusula de vigência, que estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificou-se a proposta com fundamento na razoabilidade e na isonomia. Procura-se, assim, corrigir a distorção gerada pelo atual inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, que somente favorece aposentados e pensionistas com moléstias graves, mas negligencia pessoas acometidas por essas doenças que permanecem trabalhando, além de contribuintes com dependentes nessas condições.





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

Em 27/2/2019, a proposição foi despachada para apreciação pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa. Na CDH, foi aprovado o parecer da Senadora Rose de Freitas que concluiu pela aprovação do PL nº 1.227, de 2019, com três emendas, duas de redação e uma para que a produção dos efeitos da lei ocorresse a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Nesta CAE, havia sido designado inicialmente como relator o Senador Elmano Férrer, que apresentou, em 12/11/2019, o OF. nº 074/2019-GSEFERRER para que o Ministério da Economia estimasse o impacto orçamentário e financeiro. Em atendimento a esse ofício, o então Presidente desta Comissão, Senador Omar Aziz, enviou, em 19/11/2019, o OF. nº 55/2019/CAE/SF ao Ministério da Economia.

Em 5/6/2024, fui designado relator deste PL.

Somente em 22/1/2025, foi recebido pela CAE o Ofício SEI nº 43 de 2025, do Ministério da Fazenda, contendo a Nota Cetad/Coest nº 203, de 14 de novembro de 2024, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), que analisou a proposição em relação ao impacto financeiro do projeto.

Vista a modificação que se pretende efetivar com a aprovação do PL, passa-se à análise de suas implicações.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar acerca do aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas e sobre tributos. Não obstante, por se tratar de decisão terminativa, é necessário analisar a constitucionalidade e o mérito da proposição.





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

Quanto à **constitucionalidade**, a matéria não é de iniciativa privativa e o Congresso Nacional possui competência para deliberar sobre IRPF. A espécie legislativa, lei ordinária e específica, é apropriada.

No que se refere à **estimativa de impacto orçamentário e financeiro**, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) considera inconstitucional a proposição legislativa que esteja desacompanhada da demonstração de impacto aludida.

Com vistas a sanar o atraso no envio das informações, solicitamos à Consultoria de Orçamentos desta Casa (Conorf) que estimasse a renúncia com os dados disponíveis, o que foi realizado por meio da Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 69/2024, que estimou as seguintes renúncias de 2025 a 2027:

	isenção dos rendimentos de pessoa com as doenças relacionadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1998	isenção dos rendimentos de contribuinte que tenha dependente com as doenças relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988	Total
2025	R\$ 513.147.887,00	R\$ 8.921.665.319,00	R\$ 9.434.813.206,00
2026	R\$ 546.109.555,00	R\$ 9.537.455.521,00	R\$ 10.083.565.076,00
2027	R\$ 506.040.652,00	R\$ 10.108.064.241,00	R\$ 10.614.104.893,00

Por sua vez, a renúncia total estimada pela RFB, segundo a Nota Cetad/Coest nº 203/2024, está resumida na seguinte tabela (em bilhões de reais):

	isenção dos rendimentos de pessoa com as doenças relacionadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1998	isenção dos rendimentos de contribuinte que tenha dependente com as doenças relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988	Total
2025	R\$ 2,20	R\$ 9,71	R\$ 11,91
2026	R\$ 2,37	R\$ 10,44	R\$ 12,81
2027	R\$ 2,53	R\$ 11,16	R\$ 13,69
2028	R\$ 2,71	R\$ 11,94	R\$ 14,64





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

Sobre a juridicidade do PL, não há vícios a reparar. A proposição inova no ordenamento jurídico e é geral e abstrata.

Relativamente ao **mérito**, somos favoráveis à iniciativa.

O requisito de que os rendimentos auferidos sejam oriundos da inatividade é arbitrário e desproporcional. Se, na época da publicação da Lei nº 7.713, de 1988, o diagnóstico relativo a alguma das doenças elencadas no rol do art. 6º era acompanhado pela prescrição da inatividade, hoje, com o avanço da medicina, são bastante comuns os casos de pessoas que desenvolvem aquelas doenças, mas permanecem em atividade laboral.

Além disso, os ambientes de trabalho estão mais inclusivos e tendem a acolher funcionários com condições de saúde mais frágeis, que veem no trabalho uma oportunidade de superar um quadro de instabilidade emocional provocado por doenças mais graves e que, mesmo enfermos, estão plenamente aptos a continuar a contribuir com a sociedade.

Além do mais, o encarecimento do custo de vida pela inclusão das despesas com tratamento de saúde no orçamento da família cujo membro sofra com alguma das enfermidades descritas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, é o mesmo, seja para aposentados e pensionistas, seja para trabalhadores na ativa. Portanto, a perda de capacidade contributiva para arcar com a carga tributária é real, esteja o contribuinte na ativa ou não.

Logo, é nítido que a limitação do gozo da isenção apenas para rendimentos de aposentadoria e pensão está calcada em suporte fático que desmoronou com a evolução social e, agora, reveste-se de caráter discriminatório.

Desse modo, a medida veiculada na proposição sob análise corrige essa injustiça e concretiza o princípio constitucional da isonomia tributária, ao conferir tratamento igual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente. As mazelas dos trabalhadores que se mantêm ativos, mesmo que acometidos por moléstias graves, são tão delicadas quanto às daqueles que passam para a inatividade.





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

No entanto, entendemos que o impacto econômico-financeiro no orçamento federal, e consequentemente nos orçamentos de Estados e Municípios, em função da diminuição nos fundos de participação, é muito significativo no caso de extensão dos benefícios para os contribuintes que tenham dependentes com doenças graves.

A renúncia é 18 vezes maior comparada à extensão do benefício somente ao próprio contribuinte, segundo os dados fornecidos pela Conor, ou mais de 81% das renúncias totais, conforme estimativa da RFB.

Apesar de entendermos louvável a extensão do benefício fiscal ao máximo de situações possíveis que envolvem doenças graves, o nível de renúncia ocasionado comprometerá a tramitação do projeto de lei e impedirá que, pelo menos, os trabalhadores em atividade com as referidas doenças sejam beneficiados com a isenção.

Por isso, sugerimos, neste momento, a supressão da alínea “b” do inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação conferida pelo art. 2º do PL. Acreditamos que esse ponto do projeto merece ser tratado em outra oportunidade e por meio de proposição específica.

Por fim, ajustes redacionais são necessários, para melhor adequação à técnica legislativa.

Felizmente, a CDH já se adiantou e realizou reparos no PL original, por isso manteve as emendas aprovadas por aquela comissão. Entretanto, avalio que ainda há espaço para aprimoramento na redação das emendas nºs 1 a 3 – CDH.

Com efeito, a Emenda nº 1 – CDH deve ser ajustada para contemplar na ementa do PL a extensão do alcance do benefício tão somente para os trabalhadores na ativa. Retiramos do PL a palavra “portador”, pois esse termo, que foi muito usado no passado, transmite a ideia de que a doença ou deficiência é algo que a pessoa “carrega” ou “porta”, o que, atualmente, é considerado inadequado.





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

Por sua vez, ajustes na Emenda nº 2 – CDH são necessários, para restringir o benefício somente para os rendimentos do trabalho. Ademais, em decorrência da MPV que acrescentou o inciso XXIV ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, foi necessário renumerar o inciso que se pretende incluir.

Em relação à Emenda nº 3 – CDH, a proposta peca pela falta de clareza, de modo que proponho redação mais enxuta, mas que alcance o mesmo objetivo: permitir que o Executivo adapte a projeção da arrecadação pública à renúncia de receitas que este PL implementa.

Propomos nova Emenda para modificar o art. 1º do PL, a fim de restringir o objeto somente para os trabalhadores da ativa.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.227, de 2019, e, no mérito, por sua **aprovação** e das Emendas nº 1 a 3 – CDH, nos termos das subemendas e da emenda a seguir:

#### **Subemenda nº – CAE à Emenda nº 1 – CDH**

Atribua-se à ementa do PL nº 1.227, de 2019, na forma conferida pela Emenda nº 1 – CDH, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para tornar isentos do Imposto sobre a Renda os rendimentos do trabalho percebidos por pessoas com moléstias graves.

#### **Subemenda nº – CAE à Emenda nº 2 – CDH**

Atribua-se ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na redação conferida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.227, de 2019, na forma conferida pela Emenda nº 2 – CDH, a seguinte redação:





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

**“Art. 6º .....**

.....  
**XXV – os rendimentos do trabalho percebidos pelas pessoas com as doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo.**

.....”

**Subemenda nº – CAE à Emenda nº 3 – CDH**

Atribua-se ao art. 3º do PL nº 1.227, de 2019, na forma conferida pela Emenda nº 3 – CDH, a seguinte redação:

**“Art. 3º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.”

**Emenda nº – CAE**

Atribua-se ao art. 1º do PL nº 1.227, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 1º** Esta Lei isenta do Imposto sobre a Renda os rendimentos da ativa percebidos pelos trabalhadores com doenças graves.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

